



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731612/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.165 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente MARIA LIVIA PACHECO KNOP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Não tendo sido questionada a tempestividade da impugnação, o recurso não poderá ser conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.164, de 8 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10580.731512/2013-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.165 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.731612/2013-41

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-001.875 que não conheceu a impugnação apresentada contra a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – Ano-calendário 2010 – lavrada por verificar Dedução Indevida de Dependente (R\$ 1.808,28) e Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 22.899,08).

A impugnação foi apresentada alegando que estava viajando quando foi notificada pois o filho tinha sido vítima de acidente gravíssimo.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não conhecer a impugnação por ser intempestiva.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em e apresentou Recurso Voluntário alegando que o processo administrativo deve procurar a verdade material e a não apreciação dos documentos denota falta de justiça, assim requer seja recebido e julgado o presente recurso para que seja reconhecida a nulidade do lançamento do imposto.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo mas não atende às demais condições de admissibilidade. A impugnação foi apresentada intempestivamente, conforme conclusão da decisão de piso:

A intimação por via postal, utilizada no caso, se dá na data do seu recebimento (ou, se omitida, quinze dias após a data de sua expedição), no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais), comprovada mediante aviso de recebimento (Decreto nº 7.574/2011, art. 10, II, §2º, I e art. 11, II).

Cientificado, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência da intimação da exigência, para apresentar impugnação e instaurar a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 7.574/2011, art. 56).

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar (Decreto nº 7.574/2011, art. 56, §2º).

No caso, a correspondência foi enviada ao endereço cadastral do sujeito passivo e recebida em 12/11/2013, terça-feira, conforme assinatura e data apostas no aviso de recebimento (AR) de fl. 28.

Dessa forma, em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados, **o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em 13/11/2013, quarta-feira e findou em 12/12/2013, quinta-feira, não havendo previsão na legislação de regência para que os fatos narrados pelo sujeito passivo (os quais estão desacompanhados de elementos de prova) alterem as disposições acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação.**

Portanto, a petição apresentada em 13/12/2013 **não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e não comporta julgamento de primeira instância.**

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada. No caso concreto, a contribuinte não trata da tempestividade da impugnação, alega unicamente que em respeito ao princípio da busca da verdade material, os documentos apresentados com a impugnação deveriam ser analisados, assim, o recurso apresentado não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

